



PROCESSO Nº : 2.192-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE : JULIO CÉSAR PINHEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 3.793/2016

RECURSO ORDINÁRIO. EXERCÍCIO DE 2014. CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. FALECIMENTO DO GESTOR. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA MULTA. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL COM A MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 3.715/2015. MANIFESTAÇÃO PELA NOTIFICAÇÃO DO ESPÓLIO PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Retorno do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Júlio César Pinheiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, em face do Acórdão nº 3.715/2015-SC, que julgou irregulares suas contas de gestão do exercício de 2014.

2. Os autos retornam em razão do **falecimento do Sr. Júlio César Pinheiro** para reexame acerca da manutenção das sanções impostas, sendo elas de ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 11.690,16, bem como aplicação de multa no montante de 104 UPFs/MT.



3. A Equipe Técnica, por meio de Relatório Técnico de Recurso (documento digital nº 66763/2016) havia se manifestado pelo não provimento do Recurso e consequente manutenção da decisão recorrida.

4. De forma similar, o Ministério Público de Contas já opinou, por meio do Parecer nº 1.589/2016 (documento digital nº 74410/2016) pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão nº 3.715/2015.

5. **Em razão do falecimento** do Sr. Júlio César Pinheiro, **os autos retornaram à Secex para nova manifestação**, tendo o Relatório Técnico (documento digital nº 150134/2016) **opinado pela manutenção do julgamento irregular das contas, bem como da condenação a restituição de valores, sendo necessária a inserção do espólio do de cujus para responder pelo ressarcimento.**

6. No que tange à multa aplicada, o entendimento foi pelo seu afastamento, pois a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado.

7. Vieram os autos para **Manifestação Ministerial.**

8. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

9. Quanto à preliminar, **ratifica-se a fundamentação constante no Parecer nº 1.589/2016 (documento digital nº 74410/2016), que opinou pelo conhecimento do recurso.**

2.2. Mérito



10. Em razão do falecimento do Sr. Júlio César Pinheiro, foi necessário o retorno do presente Recurso Ordinário para análise quanto à permanência das imputações realizadas pelo Acórdão nº 3.715/2015.

11. O primeiro ponto analisado pela Equipe Técnica foi a manutenção do julgamento irregular com determinações.

12. **A Secex opinou que o falecimento do gestor não é óbice para o julgamento das contas, nem causa de extinção do processo**, dessa forma, mesmo após o falecimento do titular é necessário que as contas sejam “julgadas para que se dê satisfação à coletividade de como foram aplicados os recursos.”

13. **Assiste razão ao entendimento da Equipe Técnica**, cabendo acrescentar que **o Tribunal de Contas julga as contas dos Órgãos e Entes públicos, não recaindo o julgamento sobre a pessoa do gestor, mas sim sobre a própria gestão**, dessa forma **o falecimento do responsável não invalida o referido julgamento**.

14. Nesse sentido é o pensamento de Augusto Sherman Cavalcanti¹, segundo o qual:

“Julgar as contas, é julgar gestão, é analisar, por meio dos documentos apresentados ou de outra forma obtidos, os atos de gestão praticados pelo responsável sobre aqueles bens ou valores públicos, observando os critérios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Logo, entende-se que não há impedimento, após a morte do gestor, em mantê-lo como titular das contas, e nada obsta a que estas sejam apreciadas ou julgadas, tendo em vista que o TCE julga os atos de gestão e não o gestor.”

¹ “O Processo de Contas no TCU: Caso de Gestor Falecido”, Revista do Tribunal de Contas da União v. 30, n 81, jul/set 1999



15. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção do julgamento Irregular das Contas de Gestão, bem como das determinações fixadas no Acórdão nº 3.715/2015, nos termos destacados no Parecer nº 1.589/2016 (documento digital nº 74410/2016).**

16. Outro ponto analisado pela Equipe Técnica foi a **possibilidade de manter a condenação ao ressarcimento da quantia de R\$ 11.690,16.**

17. **Para a Secex, a reparação do prejuízo causado pelo gestor tem natureza indenizatória, razão porque pode “alcançar o espólio ou os sucessores do administrador falecido”, assim opinou pela “inserção do espólio do Sr. Júlio Cesar Pinheiro, para responder pelo ressarcimento ao erário no valor total de R\$ 11.690,16”.**

18. Novamente assiste razão à Equipe Técnica, tendo o **Tribunal de Contas de Mato Grosso já determinado que a restituição de valores fosse realizada pelo espólio do gestor falecido.** Assim foi a decisão proferida no Acórdão nº 3.876/2013-TP, da Relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, conforme segue:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE. DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E COMBUSTÍVEIS. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A CITADA DENÚNCIA. DETERMINAR AO ESPÓLIO DO GESTOR FALECIDO A RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS, DOS VALORES REFERENTES ÀS DESPESAS IRREGULARES COM AQUISIÇÃO DE PNEUS. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

(...)

a) considerar parcialmente procedente a citada denúncia; e, **b) condenar o espólio do Sr. Antônio Luiz César de Castro a restituir ao erário municipal de Nova Canaã do Norte a importância de R\$ 2.151,24** (dois mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), mantendo-se as recomendações



exaradas no Acórdão nº 911/2010, conforme razões do voto do Relator. (processo 3.731-1/2008, Conselheiro Luiz Henrique Lima, Tribunal Plena, julgado em 06 de agosto de 2013).

19. Tal entendimento decorre do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, o qual estipula que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, **podendo a obrigação de reparar o dano** e a decretação de perdimento de bens **ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas**, até o limite do valor do patrimônio transferido.

20. A inclusão imediata do espólio na presente demanda é medida necessária em razão de possuir “legitimidade *ad causam* para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o *de cuius* integraria o pólo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse”

21. Esse entendimento consta em julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual merece ser citado para esclarecimento da questão. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REFORMA - NECESSIDADE - **ESPÓLIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O DE CUJUS INTEGRARIA O PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE (SALVO, EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO - PRECEDENTE) - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

I - Em observância ao Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta, conforme se demonstrará, ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cuius ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto;



II - De todo modo, enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha, é a herança, nos termos do artigo supracitado, que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus. Nessa perspectiva, **o espólio, que também pode ser conceituado como a universalidade de bens deixada pelo de cujus, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o de cujus integraria o pólo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse;**

III - Pode-se concluir que o fato de inexistir, até o momento da prolação do acórdão recorrido, inventário aberto (e, portanto, inventariante nomeado), não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação, objeto da ação de cobrança, pois, como assinalado, **enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide;**

IV -Na espécie, por tudo o que se expôs, revela-se absolutamente correta a promoção da ação de cobrança em face do espólio, representado pela cônjuge supérstite, que, nessa qualidade, detém, preferencialmente, a administração, de fato, dos bens do de cujus, conforme dispõe o artigo 1797 do Código Civil; (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.125.510 RS, Relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 19/10/2011)

22. Ademais, após o falecimento de uma das partes no processo, deve ocorrer substituição processual, de forma que o espólio (e após a partilha, os herdeiros) substitua o *de cujus* na relação processual. Tal entendimento também se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR TODOS OS HERDEIROS - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO - AUSÊNCIA - NULIDADE DO FEITO - OCORRÊNCIA

- Ocorrendo o falecimento de uma das partes, deverá ser substituída pelo espólio ou por seus sucessores.



- Para que ocorra tal substituição, é necessária a suspensão do processo, conforme determinação contida no artigo **265, I**, do **CPC** e a observância do procedimento de habilitação previsto no artigo **1055** do mesmo diploma legal. Os atos praticados no processo após a comunicação do falecimento do autor e sem que tenha havido a substituição processual deste são inexistentes, a teor do que dispõe o artigo **266** do **CPC**. Preliminar acolhida, feito anulado a partir das f. 32. (TJ-MG AC 10713100038304001, Relator Domingos Coelho, 12ª Câmara Cível, publicação em 13/02/2014)

23. O citado artigo 265, I do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, foi reproduzido no CPC de 2015 como artigo 313, I, enquanto o 266 do CPC anterior, consta como 314 no novo, *in verbis*:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...)

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

24. Já o artigo 1055 do CPC de 1973, está presente no novel CPC como artigo 687, abaixo reproduzido:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

25. Importante também citar os artigos 689, 690, 691 e 692 do CPC de 2015, conforme segue:

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.



Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.

26. Levando-se em consideração que as normas processuais civis são aplicadas subsidiariamente aos processos dos Tribunais de Contas, **deve-se realizar a habilitação do espólio nos autos, suspendendo-se o presente processo até que a habilitação seja promovida.**

27. Acrescente-se que, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 690, **a citação deverá ser pessoal, caso a parte não tenha procurador constituído.**

28. Dessa forma, **pugna este Parquet de Contas pela citação pessoal, caso não tenham advogado constituído nos autos, do espólio ou herdeiros do Sr. Júlio Cesar Pinheiro, para integrar a presente relação processual e responder pelo ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 11.690,16, bem como pela suspensão do presente processo até que a substituição processual do de *cujus* pelo espólio ou herdeiros seja realizada.**

29. **No que tange à multa de 104 UPFs/MT imposta ao gestor falecido, a Secex opinou pela sua extinção em razão de ser sanção que atinge apenas o sujeito que praticou as ações não podendo ser transferida a outras pessoas.**



30. Novamente **assiste razão a Equipe Técnica, tendo em vista que a sanção de multa tem natureza personalíssima**, não podendo passar da pessoa do condenado.

31. No mesmo sentido foi o voto do Conselheiro Luiz Henrique Lima, no processo 37311/2008, cuja ementa e parte do Acórdão foi acima citada. Segue o posicionamento do nobre Relator:

“No que concerne à multa, dispõe o artigo 289, inciso I, do RITCE-MT1, que poderá ser imputada a penalidade de multa por ato de gestão ilegal de que resulte dano ao erário. Todavia, **a sanção é personalíssima**, considerando o disposto no inciso XLV do art. 5º da Constituição da República:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Desta forma, considerando o falecimento do responsável, não cabe a imputação de pena ao seu espólio ou herdeiros, cabendo exigir-se tão somente a restituição do dano ao erário.”

32. Isto posto, **opina este Ministério Público de Contas pela exclusão da multa de 104 UPFs/MT** devido ao falecimento do Sr. Júlio Cesar Pinheiro, **não sendo possível exigir o pagamento do espólio e herdeiros em razão do caráter personalíssimo da sanção de multa.**

3. CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se:**



a) pelo **conhecimento do recurso ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) no mérito, pelo **provimento parcial do recurso ordinário**, para:

b.1) em sintonia com a SECEX, excluir a multa de 104 UPFs/MT aplicada ao gestor, Sr. Julio Cesar Pinheiro, em virtude de seu falecimento, não sendo possível transferir a pena de multa para o espólio e herdeiros devido ao caráter personalíssimo da sanção.

b.2) pela citação pessoal, caso não tenham advogado constituído nos autos, do espólio ou herdeiros do Sr. Júlio Cesar Pinheiro, para integrar a presente relação processual e responder pelo ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 11.690,16, em conformidade com o parágrafo único do artigo 690 do CPC/2015;

b.3) pela suspensão do presente processo até que a substituição processual do *de cujus* pelo espólio ou herdeiros seja realizada, em conformidade com o artigo 313, I do CPC/2015;

b.4) manter inalterados os demais termos dos Acórdãos nº 3.715/2015;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de setembro de 2016.

(assinatura digital²)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.